



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ARQUIVAR

24/08/16.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 11/2016

Súmula: Dispõe sobre os assentos preferenciais dos veículos do transporte coletivo do Município de Ivaiporã.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Todos os assentos instalados nos veículos do transporte público do Município de Ivaiporã são destinados, preferencialmente, aos passageiros idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Art. 2º. Avisos deverão ser afixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos passageiros, contendo as instruções sobre os assentos, que são todos preferenciais.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Ivaiporã terá 60 dias para se adequar à presente lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Fábio Rocha de Moraes
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação desse Egrégio, o incluso Projeto de Lei nº 11/2016, que dispõe sobre os assentos preferenciais dos veículos do transporte coletivo do Município, pois mesmo estes já possuindo alguns assentos preferenciais, é notório que além de não serem suficientes, os assentos disponíveis são ocupados por jovens ou pessoas em perfeitas condições de seguir o seu trajeto em pé.

As pessoas mencionadas no texto do presente projeto necessitam de maiores cuidados, pois estão em condições de vulnerabilidade, mesmo que por tempo determinado, como é o caso das gestantes.

Os idosos, por exemplo, estão mais propícios ao desequilíbrio, devido a fragilidade proporcionada pela idade, principalmente se colocados em situação de risco, em casos de freadas bruscas, ou mesmo colisões, assim como as pessoas com deficiência, podendo sofrer sérios danos físicos. Dessa forma, a norma vem regular um comportamento que deveria ser natural do ser humano, o respeito ao próximo.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres Edis ao Projeto em apreço, pelo qual antecipo meus agradecimentos.


Fábio Rocha de Moraes
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 11/2016

Súmula: Dispõe sobre os assentos preferenciais dos veículos do transporte coletivo do Município de Ivaiporã.

PARECER:

I - O PROJETO DE LEI Nº 11/2016, em discussão, dispõe sobre os assentos preferenciais dos veículos do transporte coletivo do Município de Ivaiporã, a justificativa exemplifica que é necessário estabelecer assentos preferenciais, para essas pessoas que se encontram em condições de vulnerabilidade, mesmo que por tempo determinado como é o caso das gestantes.

II – O Voto dos MEMBROS DA COMISSÃO é CONTRÁRIO ao PROJETO DE LEI Nº 11/2016, por considerar após análise conjunta, a inviabilidade Jurídica de tramitação, discussão e votação, uma vez que essa delimitação é resultado da Lei Federal nº 10.048/2000. Em seu artigo 3º, consta que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos preferenciais, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Desde o dia 3 de janeiro de 2016, entrou em vigor a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, que inclui os obesos na lista de pessoas com mobilidade reduzida, conferindo-lhes também direito a prioridade.

Nesta nova lei, também foi trazida a diferença entre “pessoa com deficiência” e “pessoa com mobilidade reduzida”. A primeira é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que frente a uma possível barreira, pode deixar de ter igualdade de condições em relação aos demais. Já a que tem mobilidade reduzida apresenta dificuldade de movimentação permanente ou temporária, gerando redução da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.

Lembrando que, quando a lei fala em transporte coletivo, ela se refere aos modos terrestre, aquaviário e aéreo, considerando ainda como elementos desses serviços não apenas os veículos, mas também terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Quanto à quantidade de assentos por transporte público, a Lei Federal nº 10.741/2003, em seu artigo 39, §2º, dispõe que pelo menos 10% sejam destinados preferencialmente a eles, com placa identificando devidamente tais assentos. Vale lembrar que, apesar de serem preferenciais, toda a população pode utilizar estes assentos, desde que concedam os lugares para as pessoas que têm prioridade assim que estas embarquem no transporte.

1. Idosos

De acordo com a Lei Federal nº 8.842/1994, idoso é a pessoa com mais de 60 anos de idade, e a comprovação deve ser feita mediante documento de identidade com foto e data de nascimento.

2. Gestantes

Não existe na legislação brasileira uma regulamentação que informe a partir de qual período da gravidez a gestante tem direito ao assento especial. Para as que ainda estão no início da gestação, é indicado portar o cartão/carteirinha do pré-natal, ainda que não seja uma obrigatoriedade, pois assim pode pleitear o uso dos assentos preferenciais mesmo que seu estado de gestante não seja perceptível visualmente.

3. Lactantes

Assim como para as gestantes, não existe uma indicação de como comprovar que a mulher está em fase de amamentação. A lei também não indica se ela deve estar com a criança. O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a lactante é uma pessoa com mobilidade reduzida, levando em consideração que transita com criança de colo. Por isso, não está claro se, quando está sem o filho, ela tem o direito ao assento preferencial. De modo geral, é indicado que este deve ser utilizado quando a lactante está com o bebê.

4. Pessoas com deficiência

O Decreto Federal nº 5.296/2004 detalha as deficiências que definem que o passageiro tenha direito a um assento especial:

- a. Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física. Exemplos: paraplegia, tetraplegia, deformidade em membros;
- b. Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total da audição, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma;
- c. Deficiência visual: cegueira, baixa visão ou outros casos em que este sentido esteja bastante comprometido;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

d. Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais habilidades adaptativas, tais como cuidado pessoal, habilidades sociais, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho, entre outras;

e). Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

5. Pessoa acompanhada por criança de colo

Não existe uma orientação que detalhe a idade limite. É importante, por exemplo, observar se a criança está doente ou dormindo e se ela já consegue se segurar em pé, com segurança, dentro do transporte.

6. Obesos

Tecnicamente, a forma mais fácil de identificar a obesidade se dá por meio do cálculo do Índice de Massa Corporal (IMC), recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Esse índice é calculado dividindo-se o peso do paciente (em quilogramas) por sua altura (em metros) elevada ao quadrado. São considerados obesos aqueles que tiverem IMC acima de 30.

Entretanto, na prática, é orientando verificar se o nível de dificuldade que a pessoa tem para ficar em pé ao longo do trajeto.

Diante de tudo isto, não basta apenas a lei, mas a própria observação de cada um para definir uma boa conduta no transporte coletivo, tanto para aqueles que podem oferecer seus lugares quanto para aqueles que se veem no direito de solicitar o assento preferencial.

III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir **PARECER CONTRÁRIO EM UNANIMIDADE** pelo **ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (24/08/16).



Nadir Maciel

Relatora



Ailton Stipp Kulcamp

Presidente



Ilson Donizete Gagliano

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício nº 16/2016-PL-CLJRF

Ivaiporã, 24 de agosto de 2016.

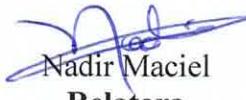
Assunto: Projeto de Lei nº 11/2016.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINAL, representada por seus membros, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, informar o arquivamento do Projeto de Lei do Legislativo nº 11/2016, conforme configura o art. 165 § 3º, o autor da proposição terá cinco dias úteis da comunicação, para apresentar recurso de revista devidamente fundamentado à comissão, para que o parecer seja reconsiderado.

Aprazamos 5 (cinco) dias úteis para manifestação, após, restando-se inerte, a Comissão adotará os trâmites regimentais pelo arquivamento da proposta.

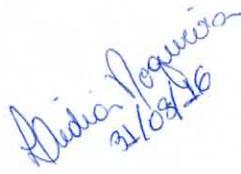
Atenciosamente,


Nadir Maciel
Relatora


Ailton Stipp Kulcamp
Presidente


Ilson Donizete Gagliano
Membro

Excelentíssimo Senhor
Fábio Rocha de Moraes,
Vereador,
Câmara Municipal de Ivaiporã,
Ivaiporã - Paraná.


Fábio Rocha de Moraes
31/08/16